

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1206 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	5
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	6
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	9
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	10
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	13
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	20



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 371/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora FLÁVIA MINELI PIMENTA, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, Matrícula n.º 67407, no Cartório de Registro e Diligência de 1ª instância.

Art. 2º Revoga-se a Portaria n.º 146/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 372/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FLÁVIA MINELI PIMENTA, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, Matrícula n.º 67407, para o exercício de suas funções no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 2ª Instância e no Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 373/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, Auxiliar Ministerial – Auxílio Geral, matrícula n.º 96509, no Cartório de Registro e

Diligência de 1ª instância.

Art. 2º Revoga-se na Portaria n.º 456/2016, a parte que estabeleceu lotação à servidora NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO no Suporte dos Sistemas Eletrônicos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 374/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, Auxiliar Ministerial – Auxílio Geral, matrícula n.º 96509, para o exercício de suas funções no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 2ª Instância e no Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 375/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n.º 94909, para o exercício de suas funções nos Cartórios de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª e 2ª Instância.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 376/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato n.º 034, de 18 de fevereiro de 2020, e o teor do e-Doc n.º 07010396328202183;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 1000, de 14 de dezembro de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins, Pium, Tocantínia e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
23/04 a 30/04/2021	2ª Promotoria de Justiça de Colinas

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 377/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XII, alíneas “b” e “i”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n.º 07010390127202172, que indica os representantes da Comissão Própria de Avaliação para instalação e regulamentação, nos termos dos artigos 5º, inciso VIII, e 9º, §1º da Resolução CPJ n.º 004/2020, que dispõe sobre o Regimento Interno do Centro de Apoio e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – CESAF-ESMP;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os representantes adiante nominados para comporem a Comissão Própria de Avaliação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público – CESAF-ESMP, para mandato de 2 (dois) anos.

MEMBROS:

I – DIEGO NARDO;

II – OCTAHYDES BALLAN JUNIOR;

III – FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO;

IV – GERALDO DA SILVA GOMES;

V – JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA;

Art. 2º A Comissão em referência será presidida pelo servidor Geraldo da Silva Gomes, Assessor Técnico do Centro de Estudo e Aperfeiçoamento – CESAF, matrícula n.º 120043.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

APOSTILA N.º 007/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR as Portarias n.º 362/2021, n.º 363/2021, n.º 364/2021, n.º 365/2021, n.º 366/2021, n.º 367/2021, n.º 368/2021, n.º 369/2021, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins na Edição n.º 1204, de 16 de abril 2021, conforme a seguir:

ONDE SE LÊ: “(...) Esta Portaria entra em vigor em 19 de abril de 2021”.

LEIA-SE: “(...) Esta Portaria entra em vigor em 1º de maio de 2021”.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Promoção pelo critério de Antiguidade da Promotora de Justiça de Pium JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR ao cargo de Promotora de Justiça de Cristalândia, conforme ATO N.º 015/2021, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 14 de abril de 2021, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
Promotora de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Promoção pelo critério de Merecimento do Promotor de Justiça de Araguacema EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO ao cargo de Promotor de Justiça de Araguaçu, conforme ATO N.º 014/2021, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 14 de abril de 2021, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
Promotor de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Promoção pelo critério de Antiquidade do Promotor de Justiça de Wanderlândia SAULO VINHAL DA COSTA ao cargo de Promotor de Justiça de Xambioá, conforme ATO N.º 016/2021, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 14 de abril de 2021, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

SAULO VINHAL DA COSTA
Promotor de Justiça

DESPACHO N.º 128/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1060.0000084/2021-12

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do item 4 da alínea “c” do inciso IX do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, na Lei Federal n.º 10.520/02, no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0065617), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0065761), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, visando atender as demandas da Procuradoria-Geral de Justiça e do CESA-ESMP, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo maior desconto por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n.º 012/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: FIRST EVOLUTION VIAGENS E TURISMO EIRELI - item 1, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0065055) e com o Termo de Adjudicação do PE (SEI 0065057) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/04/2021.

DESPACHO N.º 131/2021

PROCESSO N.º: 2009.0701.00584

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA ABRIGAR A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02

de janeiro de 2008, e do art. 37 c/c arts. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 março de 1964, em consonância com o Parecer n.º 065/2021 (ID SEI 0066228), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior no valor atual de R\$ 84,42 (oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), relacionada à locação do imóvel para abrigar a Promotoria de Justiça de Tocantínia, ocorrida pela diferença causada pelo reajuste de 10%, referente a 16 dias do mês de dezembro de 2020, nos conforme Termo Aditivo (ID SEI 0060764), referente ao Contrato n.º 039/2009, e AUTORIZO o pagamento da dívida em referência, em favor da Locadora Deijacy Barbosa Coelho, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/04/2021.

DESPACHO N.º 132/2021

PROCESSO N.º: 2009.0701.00573

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA ABRIGAR A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e do art. 37 c/c arts. 62 e 63, § 1º, inciso I da Lei Federal n.º 4.320, de 17 março de 1964, em consonância com o Parecer n.º 068/2021 (ID SEI 0066326), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior no valor atual de R\$ 83,13 (oitenta e três reais e treze centavos), relacionada à locação do imóvel para abrigar a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, ocorrida pela diferença causada pelo reajuste de 10%, referente a 16 dias do mês de dezembro de 2020, conforme Termo Aditivo (ID SEI 0060756), referente ao Contrato n.º 038/2009, e AUTORIZO o pagamento da dívida em referência, em favor da Locadora Joelena Pereira Cunha Pimenta, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/04/2021.

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO : SEI N.º 19.30.1563.0000420/2020-82

ASSUNTO: Decisão face ao requerimento da empresa Papex do Brasil Indústria e Comércio de Papéis Eireli, no qual postula o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato materializado pela Nota de Empenho 2021NE00353 e da ARP n.º 17/2020, destinada à aquisição de papel A4 branco.

INTERESSADOS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa empresa Papex do Brasil Indústria e Comércio de Papéis Eireli.

DECISÃO: Deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item resma de papel A4 branco, contratado por meio da Nota de Empenho 2021NE00353, no valor pleiteado de R\$ 15,05 (quinze reais e cinco centavos); liberação do fornecedor do compromisso assumido e, conseqüentemente, REVOGAÇÃO da ARP 17/2020, celebrada com a empresa Papex do Brasil Indústria e Comércio de Papéis Eireli.

DATA DA ASSINATURA: 26 de março de 2021.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Luciano Cesar Casaroti - Procurador-Geral de Justiça.

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO SEI N.º: 19.30.1563.0000741/2020-48

ASSUNTO: Decisão face ao requerimento da empresa André de Vasconcelos Gitirana para reequilíbrio econômico-financeiro da ARP n.º 74/2020, destinada à aquisição de No-Break 1200 VA, bem como do Contrato n.º 81/2020, dela decorrente.

INTERESSADOS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa André de Vasconcelos Gitirana.

DECISÃO: Convalidação da decisão exarada pelo Diretor-Geral, na parte que concede o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 81/2020; e liberação do fornecedor do compromisso assumido e, conseqüentemente, REVOGAÇÃO da ARP n.º 74/2020, celebrada com a empresa André de Vasconcelos Gitirana, CNPJ n.º 10.855.056/0001-81.

DATA DA ASSINATURA: 26 de fevereiro de 2021.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Luciano Cesar Casaroti - Procurador-Geral de Justiça.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia **10/05/2021**, às **14h30min** (quatorze horas e trinta minutos), **horário de Brasília-DF**, a abertura do **Pregão Eletrônico nº 017/2021**, processo nº

19.30.1512.0000098/2021-32, objetivando o **Registro de Preços para aquisição de equipamentos de telecomunicações e controle de acesso**, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 20 de abril de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004289

Inquérito Civil nº 2019.0004289

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Poliana Gomes da Costa e Flávia Costa Santos Rodrigues

Trata-se de Inquérito Civil nº 2019.0004289, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 14 de julho de 2020, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 05 de julho de 2019, com o objetivo de apurar denúncia de poluição provocada pelo estabelecimento Carroceria Tocantins, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base termo de declarações prestado por Poliana Gomes da Costa.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Comando da Polícia Ambiental e o Departamento Municipal de Posturas e Edificações para realizar vistoria no local e verificar as irregularidades apontadas na denúncia (eventos 3 e 4).

A proprietária do estabelecimento compareceu ao Ministério Público e informou que os órgãos ambientais fiscalizaram seu empreendimento e não exigiram a construção de uma estufa para realizar a pintura de suas carrocerias, mas que providenciaria a construção para evitar incômodos aos vizinhos. Ela apresentou todas as licenças ambientais emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com validade para operação até 11/12/2022 (evento 5).

O Comando da Polícia Ambiental encaminhou ofício nº 91/19, acompanhado do relatório de fiscalização, informando que durante a vistoria o serviço de pintura não estava sendo realizado, sendo esclarecido por parte da proprietária que estava evitando executar o serviço, fazendo-o uma vez a cada 40 dias, para não incomodar a vizinha denunciante. Relatou, ainda, que o estabelecimento

possuía as devidas licenças de funcionamento e estava com data marcada para a construção de uma estufa para minimizar a poluição no local, não restando outras irregularidades (evento 6).

O Departamento Municipal de Posturas e Edificações através do ofício nº 44/2019 encaminhou a notificação nº 160/2019 aplicada ao estabelecimento, para que providenciasse o tratamento ou adequações técnicas a fim de coibir a poluição atmosférica (evento 7).

Notificada, a declarante afirmou que o problema persistia (evento 13).

O Departamento Municipal de Posturas e Edificações tornou a realizar vistorias para a verificação do cumprimento da notificação e da finalização da construção da câmara de pintura para sanar a irregularidade de poluição atmosférica, e em resposta, informou que a notificação foi cumprida e que a referida construção finalizaria em janeiro de 2020. Entretanto, quando da realização de vistoria, foi constatado que a câmara de pintura ainda não havia sido findada e paredes de contenção foram construídas no local, porém houve um desmoronamento em decorrência do período chuvoso, requerendo a proprietária o prazo de 30 dias para a finalização das obras (ofícios nº 559/2019 e nº 40/2020, eventos 16 e 20).

Em nova vistoria ao local, foi verificada a instalação de um compartimento com fechamento lateral com um tipo de lona, para conter a poluição atmosférica produzida pela realização das pinturas, conforme demonstrado em relatório fotográfico (evento 25).

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram regularizados pelo estabelecimento, através da contenção instalada de forma a não causar incômodo à vizinhança e impedir a propagação das substâncias na atmosfera. Com efeito, a atividade empresarial possui as licenças prévia, de instalação e de operação válidas e já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão

do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 15 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007336

Inquérito Civil nº 2019.0007336

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Adoniran Souza Guimarães

Trata-se de Inquérito Civil nº 2019.0007336, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 11 de novembro de 2020, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 08 de novembro de 2019, com o objetivo de apurar irregularidades urbanísticas provocadas pela empresa Solução Distribuidora, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia realizada através da Ouvidoria.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Departamento Municipal de Posturas e Edificações e a Secretaria Municipal de Planejamento para realizar vistoria no local e verificar as irregularidades apontadas na denúncia (eventos 4 e 5).

O Secretaria Municipal de Infraestrutura e a Secretaria Municipal de Planejamento encaminharam resposta declinando sua competência para a execução da vistoria requisitada (ofícios nº 742/2019 e nº 06/2020, eventos 6 e 9).

Oficiada a esclarecer acerca da existência de regulamentação e das medidas tomadas para coibir a interrupção ou problemas de circulação ocasionados no trânsito, carga e descarga de veículos pesados em horários impróprios, a Agência de Segurança, Transportes e Trânsito encaminhou resposta informando que providenciaria a sinalização ao longo da Avenida Goiás, além de incluir a fiscalização do local na ordem de serviço dos agentes de trânsito. Quanto à legislação municipal que versa sobre essa questão, indicou se tratar do art. 41 do Código Municipal de Posturas, Lei nº 1778/97. (eventos 10 e 13).

A Câmara Municipal de Araguaína informou por meio do ofício nº 793/2020 não haver nenhum projeto de lei referente à regulamentação do trânsito sobre carga e descarga de veículos pesados no município, constando apenas a Lei nº 1285/93, a qual estabelece horário para trânsito de caminhões de carga e descarga nas ruas Cônego João Lima e 1º de Janeiro (evento 19).

Contudo, a ASTT foi oficiada novamente para realizar vistoria e sanar as eventuais irregularidades existentes no local e esta comunicou, por meio do ofício nº 419/2020, que foi instalada a sinalização de trânsito vertical e horizontal nas proximidades da empresa Solução Distribuidora, conforme demonstrado em levantamento fotográfico, bem como que estaria sendo realizado diariamente o patrulhamento por agentes de trânsito no local (evento 31).

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram regularizados pela Agência de Segurança, Transportes e Trânsito de Araguaína, mediante a instalação da devida sinalização de trânsito e patrulhamento frequente do local. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Por não constar endereço nem contato telefônico do interessado, comunique-se a Ouvidoria.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 15 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000564

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação anônima informando que os odontólogos que atuam na linha de frente do Hospital Geral de Palmas e do Hospital de Campanha do Estado, não foram incluídos no plano estadual de imunização do Covid-19. Foi relatado que eles realizam diariamente intervenções cirúrgicas nas unidades com pacientes infectados com o vírus, contudo, foram excluídos no plano de imunização.

Objetivando a resolução da demanda, foi enviado ofício à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando informações a respeito da falta de vacina aos odontólogos que atuam nas unidades de tratamento intensivo do HGP e do Hospital de Campanha.

Em resposta, a SESAU informou que de acordo com as informações encaminhadas pela Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias – SUHP, todos os profissionais odontólogos lotados no Hospital Geral de Palmas - HGP já foram vacinados.

Dessa feita, considerando que os odontólogos estão incluídos no plano de imunização e que a maioria recebeu a primeira e segunda dose da vacina, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 14 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Comunico do arquivamento do PAD 0482/2021

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação anônima informando que os odontólogos que atuam na linha de frente do Hospital Geral de Palmas e do Hospital de Campanha do Estado, não foram incluídos no plano estadual de imunização do Covid-19. Foi relatado que eles realizam diariamente intervenções cirúrgicas nas unidades com pacientes infectados com o coronavírus, contudo, foram excluídos no plano de imunização.

Objetivando a resolução da demanda, foi enviado ofício à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando informações a respeito da falta de vacina aos odontólogos que atuam nas unidades de tratamento intensivo do HGP e do Hospital de Campanha.

Em resposta, a SESAU informou que de acordo com as informações encaminhadas pela Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias – SUHP, todos os profissionais odontólogos

lotados no Hospital Geral de Palmas - HGP já foram vacinados.

Dessa feita, considerando que os odontólogos estão incluídos no plano de imunização e que a maioria recebeu a primeira e segunda dose da vacina, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato n.º 2017.0000046, instaurada mediante Representação formulada pelo Sindicato dos Profissionais em Educação Física no Tocantins-SINPEF-TO, solicitando providências do Ministério Público no sentido de excluir a cobrança da Taxa de "Personal Trainer" das Academias, para os profissionais de Educação Física neste Estado. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 15 de abril de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000958

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o intuito de requerer a realização de procedimento cirúrgico para paciente internado no Hospital Geral de Palmas.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Outrossim, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 03/02/2021, a parte interessada relatou que: a) o paciente está internado desde o dia 19/12/2020 para a realização de procedimento cirúrgico cardiológico; b) já foi encaminhado para a UTI diversas vezes chegando a contrair o vírus do COVID19; c) todos os exames

solicitados já foram encaminhados para o Hospital Dom Orione em Araguaína.

Foi instaurado Procedimento Administrativo de nº0361/2021 (evento 03).

Visando à obtenção de elementos necessários à apuração expediu-se diligências em 05/02/2021 e foi encaminhado Ofício, nº 115/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Sr Vidal Gonzales Mateos Júnior, farmacêutico da NAT/SEMUS e Ofício de nº 116/2021/GAB27ªPJC-MPE/TO à Sra Elizângela Braga Andrade, Presidente do Núcleo de Apoio Técnico.

Em resposta, foram enviadas notas técnicas de nº1742/2021 e nº242/2021 pelo NATJUS (eventos 05 e 06).

Conforme a Nota Técnica, observa-se que o paciente A.R.N ocupa o 4º lugar na fila de espera para a realização de cirurgia cardiovascular. O procedimento não foi realizado em razão do paciente ter contraído COVID19, motivo pelo qual deve-se aguardar 12 (doze) semanas para que seja submetido ao procedimento cirúrgico requerido.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei no 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal no 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei no 8.625/93.

Consta nos autos, informação de que o paciente foi a óbito no dia 23 de fevereiro de 2021, devido as complicações decorrentes da COVID 19, por essa razão não foi submetido ao procedimento cirúrgico.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação

judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução no 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula no 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920086 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0003038

Trata-se de Notícia de Fato, consistente em denúncia anônima recebida através do canal da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que DAVI ROCHA COELHO, ocupante do cargo de Secretário de Juventude e Esporte de Guará, é irmão do vice-prefeito DONIZETE ROCHA COELHO, o que no entendimento do denunciante configura nepotismo por parte da autoridade nomeante, qual seja, a Prefeita Municipal de Guará.

Juntou-se com a notícia um Relatório da Folha de Pagamento da prefeitura local, extraído do Portal da Transparência, comprovando

a relação jurídica dos agentes públicos com o Município de Guaraí.

Alega o noticiante que, mesmo se tratando de cargo em comissão, o ato administrativo de nomeação ofende a Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Eis o breve relato.

Debruçando sobre a questão posta, objeto de tormentosa discussão na doutrina e na jurisprudência, por ausência de lei específica regendo a matéria, verifico que, segundo entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal, para a nomeação de parente, em cargo de natureza política, não se aplica o enunciado da Súmula Vinculante nº 13, vazada nos seguintes termos:

Súmula vinculante 13

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Ora, no caso em apreço, o agente público fora nomeado no cargo de Secretário de Juventude, Esporte e Turismo, considerado de natureza política, pois lhe compete implementar as políticas municipais na área da Juventude, do Esporte e do Turismo, contidas no plano de governo da atual Chefe do Executivo, além do que o nomeado não é parente da autoridade nomeante, mas do vice-prefeito do Município de Guaraí. Portanto, não há relação de subordinação entre eles.

Outrossim, não há notícia de impedimento, manifesta incapacidade técnica ou algo que desabone a conduta do agente para o exercício das funções.

Com efeito, nas hipóteses de cargos de natureza política a mera relação de parentesco, sem comprovação de troca de favores, por si só, não é suficiente para que seja declarada a nulidade da nomeação. É preciso que se identifique fraude à lei, nepotismo cruzado ou violação de princípios administrativos.

Ora, a escolha dos subordinados imediatos pelo Chefe do Poder Executivo pressupõe naturalmente exercício do poder discricionário, legitimado por mandato popular, o que lhe confere ampla prerrogativa de escolher aqueles que o auxiliarão a organizar a estrutura administrativa e a implementar as políticas públicas que fazem parte do seu plano de governo.

Ante o exposto, não vislumbrando na noticiada nomeação, para cargo de natureza política, fraude à lei ou violação a princípios administrativos insculpidos no artigo 37 da Constituição da República, de modo a ensejar a tutela do Ministério Público, INDEFIRO a presente notícia de fato, com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do

Ministério Público, e artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o denunciante anônimo através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Caso seja interposto recurso, voltem-me os autos conclusos para eventual reconsideração desta decisão ou remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação e julgamento.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se no sistema.

Dê-se ciência da decisão ao Município de Guaraí/TO.

Guaraí, 15 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0001992

Notificação de Arquivamento - NF 2021.0001992 - 6ªPJJ

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0001992, proveniente de denúncia anônima originada na 8ª Promotoria de Justiça, registrada sob n. 2020.0001984, em que o denunciante alega ter tomado conhecimento da contratação de fiscais pelo Poder Executivo, com a finalidade de fiscalizar o comércio local, contudo, os valores destinados à contratação de tais profissionais, deveriam ser revestidos na contratação de médicos e enfermeiros. Informou da falta de medicamentos na UPA 24h, sendo que os medicamentos estão sendo custeados pelos familiares dos pacientes internados. Que o comércio vem funcionando seguindo todas as exigências e normas de segurança, não havendo necessidade de mais fiscalizações, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima originada na 8ª Promotoria de Justiça, registrada sob n. 2020.0001984, em que o denunciante alega ter tomado conhecimento da contratação de fiscais pelo Poder Executivo, com a finalidade de fiscalizar o comércio local, contudo, os valores destinados à contratação de tais profissionais, deveriam ser revestidos na contratação de médicos e enfermeiros. Informou da falta de medicamentos na UPA 24h, sendo que os medicamentos estão sendo custeados pelos familiares dos pacientes internados. Que o comércio vem funcionando seguindo todas as exigências e normas de segurança, não havendo necessidade de mais fiscalizações. (evento 01) Desmembrou-se o Procedimento, remetendo a esta Promotoria de Justiça parte da denúncia, no que se refere à ausência de medicamentos na UPA 24h de Gurupi. (evento 02) Com o fim de instruir o feito, solicitou-se à Diretora da UPA 24hs de Gurupi, informação acerca de falta de medicamentos. (eventos 05 e 07) Em resposta, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde informou que a denúncia não especificou quais medicamentos estão faltando, e que a Coordenação da Unidade de Pronto Atendimento esclareceu que em razão do aumento expressivo no número de casos de pacientes internados com COVID-19, houve um consumo elevado dos medicamentos de alta complexidade, o que acarretou em racionamento pontual de alguns fármacos, contudo, a Secretaria de Saúde vem se empenhando para manutenção do estoque de medicamentos. (eventos 09) É o relatório necessário. É caso de arquivamento da notícia de fato. Como se verifica, a denúncia informou acerca falta de medicamentos na Unidade de Pronto Atendimento 24horas de Gurupi. Inicialmente, importante se faz apontar que, o representante anônimo sustenta, genericamente, que “na UPA não há medicamentos para a população; que os familiares dos pacientes estão levando remédios para este.”(sic) Assim, não há existe respaldo para iniciar uma investigação, visto que não há indicação de quais medicamentos poderiam estar em falta, uma vez que a alegação de forma ampla impede a apuração exata dos fatos, assim, as afirmações sustentadas, deveriam conter, pelo menos, uma identificação simples de quais medicamentos vem sendo fornecidos pelos familiares, ante a inexistência da Unidade de Atendimento. As irregularidades apontadas são por demais genéricas, o que impossibilita a adoção de medidas exatas para solucionar o problema identificado pelo denunciante. Desta feita, conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 15 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0002389, a qual se refere denúncia anônima, feita por meio de ligação telefônica, de eventual situação de descumprimento de decreto municipal, notadamente, aglomeração de idosos durante campanha de vacinação contra a covid-19 na Policlínica, em Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

NOTÍCIA DE FATO - Processo nº 2021.0002389

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima informando da aglomeração de idosos no corredor da Policlínica, para recebimento da vacina contra a COVID-19, e que o público alvo não fazia uso da máscara de proteção. (evento 01)

Oficiou-se ao Secretário Municipal de Saúde, solicitando providências para se evitar a aglomeração de pessoas na vacinação na Policlínica. (eventos 03 e 06)

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o município tem garantido todos os meios necessários para regulação e informação da população, quanto à data de vacinação, faixa etária do público alvo e uso de máscaras e equipamentos de proteção.

Esclareceu que as vacinas estão sendo encaminhadas para a Unidade de Saúde do Setor Sol Nascente e para Policlínica, com horário de atendimento das 08h às 17h.

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia informou acerca de eventual aglomeração de idosos no corredor da Policlínica de Gurupi, para recebimento da vacina contra COVID-19.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que vem adotando todas as medidas

necessárias para informação das datas de vacinação nas unidades de saúde, bem como para conscientização da população quanto ao uso de máscaras e equipamentos de proteção, além da fiscalização por meio dos profissionais de saúde atuantes no local.

Assim, considerando que os fatos denunciados estão desacompanhados de quaisquer documentos pertinentes à sua comprovação, bem como diante das medidas já adotadas pela gestão municipal, não se mostra caracterizada justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 14 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Denúncia Ouvidoria n. 07010389793202168

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0002126, a qual se refere denúncia anônima, feita por meio da Ouvidoria do MP, de eventual situação de descumprimento de decreto municipal no que se refere a isolamento social de pessoa diagnosticada com covid-19, nos termos do despacho abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

NOTÍCIA DE FATO - Processo nº 2021.0002126

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, informando que a proprietária da Casa Lotérica localizada na Rua 07, entre as Avenidas Pará e Mato Grosso, com quadro clínico positivo para o novo coronavírus, estaria trabalhando, normalmente, se recusando a fazer o isolamento social. (evento 01)

Com fim de instruir o feito, oficiou-se à Vigilância Sanitária Municipal, comprovação da imediata adoção de providências em face das pessoas contaminadas e do estabelecimento. (evento 03)

Reiterou-se o ofício expedido, encaminhando solicitação também à Prefeita, de forma a tomar ciência da omissão do Chefe da VISA em responder os ofícios enviados. (evento 06)

Em resposta por meio do Ofício/COVISA n. 019/2021, a Vigilância Sanitária de Gurupi informou que em vistoria in loco, verificou-se que a denunciada Ivone Milhomem Parrião do Nascimento, fez exame para COVID-19 em 05/03/2021, com resultado positivo e que, no dia 19/03/2021, foi realizada visita no estabelecimento, oportunidade em que a denunciada estava trabalhando, contudo, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde, a partir do dia do início dos sintomas e estando a pessoa 24 horas assintomática, fica liberada do isolamento. (evento 07)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como relatado, a denúncia informou que a proprietária da Casa Lotérica situada na Rua 07, entre Avenidas Pará e Mato Grosso, nesta cidade, estava trabalhando presencialmente, após ter testado positivo para COVID-19.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou esclarecido que em diligências realizadas no local denunciado, a Vigilância Sanitária constatou que a denunciada já havia passado do período de contágio do vírus, uma vez que entre a data da vistoria realizada e o aparecimento dos primeiros sintomas, decorreram-se mais de 10 (dez) dias, de modo que, de acordo com o que preconiza o Ministério da Saúde, torna-se desnecessário o cumprimento do isolamento social.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, não se constatou provas de irregularidades promovidas pela denunciada. Portanto, os fatos denunciados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º,

inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 14 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0003017

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia formulada pela Sra. Glábia Pereira Alves Branquinho no qual relata o descaso com os testes de COVID, atendimento precário no município de Miracema do Tocantins.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2) Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0003018

CEP: Não informado
Telefone: Não informado
CPF: Não informado
Sexo: Não informado
Escolaridade: Não informado
Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Na Unidade Básica de Saúde do Setor Universitário de Miracema não está tendo Kit para o tratamento do covid. Os pacientes diagnosticado com a doença recebem apenas dipirona.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público no qual relata que na Unidade Básica de Saúde do Setor Universitário de Miracema não está tendo Kit para o tratamento do Covid. Os pacientes diagnosticado com a doença recebem apenas dipirona.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2) Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0003037

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA NA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO 2ª PROMOTORIA.

DENUNCIA ANÔNIMA EM FACE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRACEMA DO TOCANTINS NO EXERCÍCIO DE 2021, REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021 PROC. 179/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÕES E RECARGAS DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRACEMA – TO.

Digníssimo Promotor do Ministério público do Estado do Tocantins da 2ª promotoria, para que tome conhecimento e segue em anexo, Publicação do Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União Conforme Lançamento no Sicap LCO, sendo que pelo valor do estimado não consta em jornal de grande Circulação devido o valor ter ultrapassado a 160.000. Conforme Decreto 3.555/00 art. 11 para bens e serviços de valores estimados de R\$. 160.000,01 até R\$. 650.000,00:

Letra b (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000).

1 Publicação no Diário Oficial da União

2 Publicação em Meio Eletrônico, na Internet

3 Publicação em Jornal de Grande Circulação local

O que não ocorreu a publicação em jornal de Grande Circulação local pelo fato de que o valor do parâmetro de preço (Cotação) chega ao valor de R\$.267.171,11 (Duzentos e Sessenta e Sete Mil, Cento setenta Hum Reais, Onze centavos) conforme pesquisa de preço lançado no sicap lco. (conforme termo de referencia em anexo).

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação.

Diante dos fatos, que requeiro a vossa Excelência, que seja Cancelado o processo e sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada às formalidades legais.

Nestes termos pede espera deferimento.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins no qual relata “ EXERCÍCIO DE 2021, REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021 PROC. 179/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÕES E RECARGAS DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRACEMA – TO. Apresenta em anexo, Publicação do Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União Conforme Lançamento no Sicap LCO, sendo que pelo valor do estimado não consta em jornal de grande Circulação devido o valor ter ultrapassado a 160.000. Conforme Decreto 3.555/00 art. 11 para bens e serviços de valores estimados de R\$. 160.000,01 até R\$. 650.000,00:

Letra b (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000).

1 Publicação no Diário Oficial da União

2 Publicação em Meio Eletrônico, na Internet

3 Publicação em Jornal de Grande Circulação local

O que não ocorreu a publicação em jornal de Grande Circulação local pelo fato de que o valor do parâmetro de preço (Cotação) chega ao valor de R\$.267.171,11 (Duzentos e Sessenta e Sete Mil, Cento setenta Hum Reais, Onze centavos) conforme pesquisa de preço lançado no sicap lco. (conforme termo de referencia em anexo).

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Diante dos fatos, que requeiro a vossa Excelência, que seja Cancelado o processo e sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada às formalidades legais.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato bem como os anexos.
2. Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento

01 da Notícia de Fato bem como os anexos.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 15 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0003039

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Vimos através deste canal, efetuar a denuncia sobre o não pagamento de proventos(salário), dos servidores contratados da prefeitura de Miracema do Tocantins, do mês de dezembro de 2020 e a rescisão trabalhista do contrato de trabalho. solicito que seja apurado o motivo do não pagamento, uma vez que varios profissionais que prestaram serviço à Prefeitura de Miracema do Tocantins não receberam as devidas verbas. Após várias tentativas de contato com a administração pública a unica informação é de que os valores serão pagos, mas não informam uma data específica para o pagamento. Os profissionais que estão nessa situação e não foram recontratados e estão passando por situações constrangedoras por não receberem seus salários e nem o acerto recisório. Explicamos que a denuncia é feita no modelo anonimo por motivo de evitar perseguições e por sermos vários ex-servidores, solicitamos que nosso caso seja avaliado o mais rápido possível pois a nossa situação está se tornando um caso de calamidade.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata “sobre o não pagamento de proventos(salário), dos servidores contratados da prefeitura de Miracema do Tocantins do mês de dezembro de 2020 e a rescisão trabalhista do contrato de trabalho. solicito que seja apurado o motivo do não pagamento, uma vez que varios profissionais que prestaram serviço à Prefeitura de Miracema do Tocantins não receberam as devidas verbas. Após

várias tentativas de contato com a administração pública a unica informação é de que os valores serão pagos, mas não informam uma data específica para o pagamento. Os profissionais que estão nessa situação e não foram recontratados e estão passando por situações constrangedoras por não receberem seus salários e nem o acerto recisório. Explicamos que a denuncia é feita no modelo anonimo por motivo de evitar perseguições e por sermos vários ex-servidores, solicitamos que nosso caso seja avaliado o mais rápido possível pois a nossa situação está se tornando um caso de calamidade”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 15 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0002205

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Oficie-se a gestora pública do município de Miracema do Tocantins, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, cópia de documentação hábil de identificação pessoal seja de certidão de nascimento/casamento de forma a comprovar por meio de documentação idônea informal a inexistência de grau de parentesco com o assessor especial do gabinete da Prefeita Senhor Maurison Ferreira de Araújo;
2. Notifique-se o assessor especial do gabinete da Prefeita do município de Miracema do Tocantins, Senhor Maurison Ferreira

de Araújo certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, cópia de documentação hábil de identificação pessoal seja de certidão de nascimento/casamento de forma a comprovar por meio de documentação idônea informal a inexistência de grau de parentesco com a Sra. Camila Fernandes de Araújo então Prefeita Municipal, encaminhando-se em anexo a notificação cópia integral dos presentes autos de Notícia de Fato para devida manifestação no prazo acima referido;

3. Notifique-se a Secretária de Assistência Social do município de Miracema do Tocantins, Sra Salésia Maria Fernandes de Araújo Carvalho certificando-se nos autos o cumprimento da medida para apresentar caso queira, manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto a reclamação formulada nos presentes autos devendo ser encaminhado em anexo a notificação cópia integral dos presentes autos de Notícia de Fato para devida manifestação no prazo acima referido.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Miracema do Tocantins, 14 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007933

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 10/12/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0007933, tendo por base denúncia formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, de acordo com a qual a cidadã Maria Roseane Porto Evangelista (Telefone: (63) 98444-5004) relata que seu marido, Miguel Ferreira da Silva, CPF: 203.815.653-00, residente no município de Miracema do Tocantins, realiza hemodiálise em Palmas-TO, na Fundação Pró-Rim pelo SUS e que para o referido tratamento, o Município de Miracema do Tocantins fornece o transporte e ajuda de custo, sendo que a realização dos procedimentos são na terça, quinta e sábado. Pontua que seu marido finaliza o procedimento por volta das 14 horas e necessita aguardar 2 horas e 30 minutos no mínimo para retornar, e tal espera, na condição de seu marido, é desumana, informando que são um total de 7 pacientes que realizam o tratamento pelo SUS e eles necessitam ficar aguardando por outros 3 pacientes que realizam tratamento às próprias expensas.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde para apresentar informações acerca do caso ora retratado (evento 02 - OFÍCIO 735/2020/GAB/2.ªPJM). Quedando-se inerte.

Posteriormente, prorrogou-se o prazo da Notícia de Fato e oficiou-se o atual Secretário Municipal de Saúde para apresentar informações acerca do caso ora retratado (evento 07 - OFÍCIO

065/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde Senhor Jonair Oliveira de Souza esclareceu que a Secretária de Saúde Municipal transporta todos os pacientes de hemodiálises, os que fazem tratamento na rede privada na Nefro, tanto quanto os pacientes que fazem tratamento na Pró- Rim que é pelo SUS. Ressalta ainda que via de regra, os dois grupos possuem dias e horários diferentes. Mas, quando coincidem, vão com o mesmo transporte, porém, quando acaba o tratamento de uma das clínicas, o transporte traz os pacientes de volta a Miracema e voltam a Palmas para buscar os outros que ficaram para não ter espera (evento 13).

Em seguida, oficiou-se à atual gestora pública do município de Miracema do Tocantins para apresentar informações acerca do caso ora retratado (evento 08 - OFÍCIO 066/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública por meio do OFÍCIO/ PROCURADORIA/N.º 26/2021 informou que os repasses já foram realizados, apresentando comprovantes em anexo (evento 9)

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação

e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observando a resposta apresentada no ofício 202/2021 de 26 de março de 2021 nota-se que o município de Miracema do Tocantins não tem se negado a fornecer o transporte e ajuda de custo aos pacientes que realizam tratamento de hemodiálise em Palmas- TO. Verifica-se ainda que há pacientes que realizam o referido tratamento em horários e dias dissonantes o que exige a compatibilidade de modo a permitir que todos os usuários sejam do Sistema Único de Saúde, sejam da rede privada possam ter garantido o acesso ao tratamento dele compreendido, o transporte e a ajuda de custo, o que o caso dos autos vem acontecendo regularmente. Para além disso, a espera entre os pacientes tem sido diminuída mediante a atuação da Secretária Municipal de Saúde conforme se vê ainda da resposta apresentada, por meio da qual o Secretário Municipal de Saúde elenca que tão logo finalizado o tratamento em uma das clínicas, o transporte fornecido pelo município conduz os pacientes de volta ao município de Miracema do Tocantins e retornando à Palmas afim de transportar os demais, evitando-se assim a espera quanto ao transporte fornecido. Dessa forma, entendo por sanada eventual irregularidade de modo que o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Assim, em caso de nova denúncia, novo procedimento poderá ser deflagrado com o objetivo de verificar a regularidade do atendimento prestado pelo município de Miracema do Tocantins, notadamente quanto ao tratamento de hemodiálise e ajuda de custo, bem como eventual transporte para aqueles que necessitam deslocar-se até à capital Palmas para garantir o seu direito à saúde.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0007933, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante (Maria Roseane Porto Evangelista (Telefone: (63) 98444-5004), da presente decisão de arquivamento, podendo a notificação ser realizada por meio do contato telefônico constante dos autos lavrando-se a respectiva certidão de cumprimento do ato, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato

deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002181

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 11/03/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0002181, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “ todo o descaso que vem acontecendo em nosso município. Sou miracemense nato! As ruas, avenidas, rotatórias, se encontram só o buraco, totalmente intransitável. As ruas e avenidas cheias de entulho, não estão sendo recolhidos com a frequência necessária, dando espaço a animais peçonhentos. Contrataram caminhões sem fazer contrato. Tem um, placa MVL-1918 que é a prefeitura que paga o motorista, e é de propriedade do chefe da limpeza publica do município. Ouvi dizer também que os caminhões placa KDB-9079 E MVM-5304 irão ser pago em dinheiro vivo, pra não ser feito contrato. Esperamos 75 dias para que fossem tomados providencia, e não está sendo feito. Gostaríamos que fosse investigado, pois foi essa cidade que escolhemos para morar. A população não suporta mais”.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se à Gestora Pública Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 2 - OFÍCIO 264/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública por meio do seu assessor jurídico informou que a Prefeita assumiu a Prefeitura em 01 de janeiro de 2021 com sérias dificuldades administrativas e financeiras, já que o gestor passado ao perder as eleições, deixou de recolher galhadas, lixos domésticos. Enfatiza que a atual gestora dentro das possibilidades financeiras do município vem resolvendo todos os problemas deixados pelo ex- gestor (evento 3).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, os pontos denunciados são:

1. As ruas, avenidas, rotatórias se encontram só o buraco, totalmente intransitável;
2. As ruas e avenidas cheias de entulho não estão sendo recolhidos com a frequência necessário dando espaço animais peçonhentos.

Quanto a este ponto da denúncia relacionado sem a ausência do recolhimento de lixo com a frequência necessária, em 10 de março de 2021 foi movida Ação Civil Pública para cumprimento de obrigação de fazer em desfavor do município de Miracema do Tocantins concernente ao objeto dessa reclamação formulada, qual seja, propiciar a prestação de serviço público de limpeza e coleta urbana de forma regular que gerou os autos do processo nº 0000622-23.2021.8.27.2725 em trâmite regular perante o sistema de processo eletrônico judicial do Tribunal de Justiça do estado do

Tocantins consoante comprova o protocolo em anexo.

3. Contrataram caminhões sem fazer contrato.

4. Tem um, placa MVL-1918 que é a prefeitura que paga o motorista, e é de propriedade do chefe da limpeza publica do município.

5. Ouvi dizer também que os caminhões placa KDB9079 E MVM-5304 irão ser pago em dinheiro vivo, pra não ser feito contrato.

Quanto aos demais pontos da reclamação formulada itens 1, 3, 4 e 5 tem-se que trata de reclamação formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público de forma apócrifa sem trazer em seu bojo qualquer elemento que prove especificamente quanto a questão dos caminhões que a princípio segundo a denúncia teriam sido objetos de irregularidades, não havendo qualquer documentação comprobatória nesse sentido ou mesmo eventual nome de responsáveis ou de envolvidos nos fatos de forma que do modo como formulada não é possível identificar-se, responsabilizar-se eventuais agentes. Retrata muito bem tal fato, o item da denúncia formulada em que diz: “Ouvi dizer”; não se pode levar a cabo a investigação para responsabilização de agentes públicos tão somente com base em “ouvi dizer”. Assim, por ora não vejo alternativa senão o arquivamento dos presentes autos de Notícia de Fato de modo que não haverá prejuízo a tutela dos direitos coletivamente considerados na medida em que o caso de nova denúncia com elementos indiciários dos fatos investigados ou mesmo de elementos de prova nesse sentido, nova investigação poderá ser deflagrada para individualização das condutas e eventual responsabilização dos envolvidos.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0002181, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me

conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002600

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 30/03/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0002600, tendo por base denúncia formulada por Ana Lúcia Barros dos Santos no qual relata que:

“A Paciente em questão é MARIA JOSÉ LOPES DOS SANTOS, viúva 79 anos, acamada. Ela está com transtornos psicótico, ela se recusando a tomar os remédios da rotina diária (antidepressivo, pressão e coração) ... ela deveria ser assistida pelo médico da família que é do município, porém o médico disse que não pode fazer a visita domiciliar devido essa fase de pandemia. Fomos na UBS hoje (30/03) o referido médico “drº Marcelo de Campos” (o mesmo que atende ela enquanto UBS) só passou o encaminhamento para o hospital. Conseguimos a ambulância da prefeitura, através da chefe do postinho para levá-la até o hospital. Vieram o motorista e a técnica em enfermagem da UBS “dela”. Porém não conseguiram leva-la, a menos que fosse a força, não queremos força-la uma vez que ela não tem tomado as medicações, principalmente o da pressão e do coração, e ela passando por esse estresse muito forte (de leva-la a força) tememos que o pior possa acontecer ainda no caminho para o hospital. A Família em especial os 4 filhos, também está com MUITO MEDO DE EXPOR ELA AO COVID estando no hospital pois lá está um verdadeiro caos. Eu Ana Lúcia e o meu tio José (filho da paciente) estivemos no hospital ontem 29/03 tentando uma forma de conseguir um profissional para leva-la com segurança até o hospital, porém não obtivemos êxito, uma vez que foi nos falado que é competência do município.

GOSTARÍAMOS DA INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA PARA NOS AJUDAR A CONDUZIR ESSE CASO.

Se o médico da UBS pode ser obrigado a ir até a casa fazer o atendimento e medicá-la, tirando assim a necessidade de deslocamento até o hospital.

Conseguir um médico psiquiatra para atender e tira-la do curto psicótico que está muito forte. Ela está se recusando a tomar todas as medicações, comer e beber... nada ela quer (disse que

não pode) e ninguém consegue convence-la.”

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que conforme consta no Protocolo E- doc (evento 3) o reclamante desistiu da reclamação inicialmente formulada haja vista que o problema retratado no evento 1 da Notícia de Fato foi devidamente solucionado. Diante disso, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato haja vista a resolutividade do objeto da reclamação formulada.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0002600, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio

Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação da notificante (Ana Lúcia Barros dos Santos) da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1143/2021

Processo: 2021.0002984

Assunto: Fiscalização de regularidade de Serviços Funerários

Interessado: Município de Porto Nacional

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: SERVIÇO FUNERÁRIO. REGULARIDADE AMBIENTAL. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. "EX OFICIO". DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. PORTO NACIONAL. 1. Tratando-se da prestação de serviços funerários, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração "ex officio" de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, "ex officio", o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de

Porto Nacional-TO.

CONSIDERANDO que o serviço funerário é de utilidade pública e de interesse à saúde;

CONSIDERANDO a Referência Técnica Para o Funcionamento de Estabelecimentos Funerários e Congêneres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (2009), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir riscos sanitários e ambientais aos usuários deste serviço e à população em geral;

CONSIDERANDO que os prestadores de serviços funerários devem dispor de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, conforme RDC ANVISA n.º 222/2018, em anexo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Porto Nacional, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. Existência de empresas públicas ou privadas de serviços funerários em seu respectivo município;

c.2. A legislação que rege a matéria, especialmente sobre exclusividade de prestação de serviços na localidade, com cópia da normatização;

c.3. Se estão devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, com os respectivos comprovantes.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos catorze dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1144/2021

Processo: 2021.0002985

Assunto: Fiscalização de regularidade de Serviços Funerários

Interessado: Município de Monte do Carmo

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: SERVIÇO FUNERÁRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. EX OFICIO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. MONTE DO CARMO. 1. Tratando-se da prestação de serviços funerários, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração ex officio de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex officio, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Monte do Carmo-TO.

CONSIDERANDO que o serviço funerário é de utilidade pública e de interesse à saúde;

CONSIDERANDO a Referência Técnica Para o Funcionamento de Estabelecimentos Funerários e Congêneres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (2009), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir riscos sanitários e ambientais aos usuários deste serviço e à população em geral;

CONSIDERANDO que os prestadores de serviços funerários devem dispor de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, conforme RDC ANVISA n.º 222/2018, em anexo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Monte do Carmo, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. Existência de empresas públicas ou privadas de serviços funerários em seu respectivo município;

c.2. A legislação que rege a matéria, especialmente sobre exclusividade de prestação de serviços na localidade, com cópia da normatização;

c.3. Se estão devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, com os respectivos comprovantes.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos treze dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1145/2021

Processo: 2021.0002986

Assunto: Fiscalização de regularidade de Serviços Funerários

Interessado: Município de Ipueiras

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: SERVIÇO FUNERÁRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. "EX OFICIO". DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. IPUEIRAS. 1. Tratando-se da prestação de serviços funerários, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração "ex officio" de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, "ex officio", o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Ipueiras-TO.

CONSIDERANDO que o serviço funerário é de utilidade pública e de interesse à saúde;

CONSIDERANDO a Referência Técnica Para o Funcionamento de Estabelecimentos Funerários e Congêneres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (2009), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir riscos sanitários e ambientais aos usuários deste serviço e à população em geral;

CONSIDERANDO que os prestadores de serviços funerários devem dispor de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, conforme RDC ANVISA n.º 222/2018, em anexo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Ipueiras, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. Existência de empresas públicas ou privadas de serviços funerários em seu respectivo município;

c.2. A legislação que rege a matéria, especialmente sobre exclusividade de prestação de serviços na localidade, com cópia da normatização;

c.3. Se estão devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, com os respectivos comprovantes.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos catorze dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1146/2021

Processo: 2021.0002987

Assunto: Fiscalização de regularidade de Serviços Funerários

Interessado: Município de Silvanópolis

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: SERVIÇO FUNERÁRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. "EX OFFICIO". DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. SILVANÓPOLIS. 1. Tratando-se da prestação de serviços funerários, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração "ex officio" de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, "ex officio", o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Silvanópolis-TO.

CONSIDERANDO que o serviço funerário é de utilidade pública e de interesse à saúde;

CONSIDERANDO a Referência Técnica Para o Funcionamento de Estabelecimentos Funerários e Congêneres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (2009), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir riscos sanitários e ambientais aos usuários deste serviço e à população em geral;

CONSIDERANDO que os prestadores de serviços funerários devem dispor de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, conforme RDC ANVISA n.º 222/2018, em anexo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Silvanópolis, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. Existência de empresas públicas ou privadas de serviços funerários em seu respectivo município;

c.2. A legislação que rege a matéria, especialmente sobre exclusividade de prestação de serviços na localidade, com cópia da normatização;

c.3. Se estão devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, com os respectivos comprovantes.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos catorze dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1147/2021

Processo: 2021.0002988

Assunto: Fiscalização de regularidade de Serviços Funerários

Interessado: Município de Santa Rita do Tocantins

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: SERVIÇO FUNERÁRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. "EX OFICIO". DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. SANTA RITA DO TOCANTINS. 1. Tratando-se da prestação de serviços funerários, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração "ex officio" de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, "ex officio", o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Santa Rita do Tocantins-TO.

CONSIDERANDO que o serviço funerário é de utilidade pública e de interesse à saúde;

CONSIDERANDO a Referência Técnica Para o Funcionamento de Estabelecimentos Funerários e Congêneres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (2009), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir riscos sanitários e ambientais aos usuários deste serviço e à população em geral;

CONSIDERANDO que os prestadores de serviços funerários devem dispor de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, conforme RDC ANVISA n.º 222/2018, em anexo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Santa Rita do Tocantins, por sua prefeita ou por quem ela designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. Existência de empresas públicas ou privadas de serviços funerários em seu respectivo município;

c.2. A legislação que rege a matéria, especialmente sobre exclusividade de prestação de serviços na localidade, com cópia da normatização;

c.3. Se estão devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, com os respectivos comprovantes.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos catorze dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1148/2021

Processo: 2021.0002991

Assunto: Fiscalização de regularidade de Serviços Funerários

Interessado: Município de Brejinho de Nazaré

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: SERVIÇO FUNERÁRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. "EX OFICIO". DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. BREJINHO DE NAZARÉ. 1. Tratando-se da prestação de serviços funerários, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração "ex officio" de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, "ex officio", o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Brejinho de Nazaré-TO.

CONSIDERANDO que o serviço funerário é de utilidade pública e de interesse à saúde;

CONSIDERANDO a Referência Técnica Para o Funcionamento de Estabelecimentos Funerários e Congêneres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (2009), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir riscos sanitários e ambientais aos usuários deste serviço e à população em geral;

CONSIDERANDO que os prestadores de serviços funerários devem dispor de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, conforme RDC ANVISA n.º 222/2018, em anexo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Brejinho de Nazaré, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de

10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. Existência de empresas públicas ou privadas de serviços funerários em seu respectivo município;

c.2. A legislação que rege a matéria, especialmente sobre exclusividade de prestação de serviços na localidade, com cópia da normatização;

c.3. Se estão devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, com os respectivos comprovantes.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos catorze dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1149/2021

Processo: 2021.0002992

Assunto: Fiscalização de regularidade de Serviços Funerários

Interessado: Município Fátima

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: SERVIÇO FUNERÁRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. "EX OFICIO". DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. FÁTIMA. 1. Tratando-se da prestação de serviços funerários, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração "ex officio" de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, "ex officio", o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Fátima-TO.

CONSIDERANDO que o serviço funerário é de utilidade

pública e de interesse à saúde;

CONSIDERANDO a Referência Técnica Para o Funcionamento de Estabelecimentos Funerários e Congêneres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (2009), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir riscos sanitários e ambientais aos usuários deste serviço e à população em geral;

CONSIDERANDO que os prestadores de serviços funerários devem dispor de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, conforme RDC ANVISA n.º 222/2018, em anexo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Fátima, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. Existência de empresas públicas ou privadas de serviços funerários em seu respectivo município;

c.2. A legislação que rege a matéria, especialmente sobre exclusividade de prestação de serviços na localidade, com cópia da normatização;

c.3. Se estão devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, com os respectivos comprovantes.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos treze dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1150/2021

Processo: 2021.0002994

Assunto: Fiscalização de regularidade de Serviços Funerários

Interessado: Município Oliveira de Fátima

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: SERVIÇO FUNERÁRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. "EX OFFICIO". DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. OLIVEIRA DE FÁTIMA. 1. Tratando-se da prestação de serviços funerários, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração "ex officio" de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, "ex officio", o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Oliveira Fátima-TO.

CONSIDERANDO que o serviço funerário é de utilidade pública e de interesse à saúde;

CONSIDERANDO a Referência Técnica Para o Funcionamento de Estabelecimentos Funerários e Congêneres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (2009), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir riscos sanitários e ambientais aos usuários deste serviço e à população em geral;

CONSIDERANDO que os prestadores de serviços funerários devem dispor de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, conforme RDC ANVISA n.º 222/2018, em anexo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Oliveira de Fátima, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. Existência de empresas públicas ou privadas de serviços funerários em seu respectivo município;

c.2. A legislação que rege a matéria, especialmente sobre exclusividade de prestação de serviços na localidade, com cópia da normatização;

c.3. Se estão devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, com os respectivos comprovantes.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos catorze dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920470 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2021.0002633

ARQUIVAMENTO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HANSENÍASE. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. MONTE DO CARMO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na prevenção e tratamento da hanseníase em Monte do Carmo, apresentado as diretrizes e protocolos médicos para controle e erradicação da hanseníase, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” para apurar a regularidade do tratamento da hanseníase, controle de contato e educação em saúde no município de Monte do Carmo - TO.

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Monte do Carmo (ev. 2), informou que “não há um plano municipal específico para a conduta em casos de hanseníase” e que “segue as orientações dadas pelo Ministério da Saúde em seu caderno sobre Hanseníase” (ev. 3).

Declarou ainda que “é realizada investigação epidemiológica no município por meio de busca ativa com os agentes comunitários

de saúde, durante as consultas de rotina pelos profissionais e por meio de investigação nas ações do programa PSE” (ev. 3).

Em referência ao tratamento, informou que “após o diagnóstico o paciente é acompanhado mensalmente para receber a dose supervisionada do medicamento e avaliação das possíveis sequelas, é ofertado ao mesmo, acompanhamento psicológico e de saúde bucal” (ev.3).

Na mesma ocasião, informou que “busca fortalecer diariamente o serviço de vigilância em saúde por meio de ações de educação em saúde para a comunidade e capacitações para diagnóstico precoce e tratamento oportuno” (ev.3).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade do tratamento e prevenção da Hanseníase no Sistema Único de Saúde - SUS do município de Monte do Carmo.

Conforme documentação anexa aos autos, o município “segue as orientações dadas pelo Ministério da Saúde em seu caderno sobre Hanseníase” (ev. 3).

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população de Monte do Carmo está deixando de receber o devido acompanhamento para a prevenção, tratamento e erradicação da hanseníase.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos quinze dias do mês de abril do ano 2021

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920470 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2021.0002656

ARQUIVAMENTO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HANSENÍASE. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. IPUEIRAS. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na prevenção e tratamento da hanseníase em Ipueiras, apresentado as diretrizes e protocolos médicos para controle e erradicação da hanseníase, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado "ex officio" para apurar a regularidade do tratamento da hanseníase, controle de contato e educação em saúde no município de Ipueiras - TO.

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Ipueiras (ev. 2), apresentou o Plano Municipal de Combate à Hanseníase, o qual tem por objetivos: "Aprimorar e qualificar o atendimento integral à pessoa acometida pela hanseníase no âmbito da unidade básica de saúde Iracema Siqueira de Abreu Ribeiro; Realizar monitoramento avaliação diagnóstica tratamento e cura, e à prevenção de incapacidades e organização dos serviços; Orientar por meio de educação em saúde a equipe da UBS e comunidade geral sobre a doença hanseníase" (ev. 3).

O referido Plano Municipal de Combate à Hanseníase propõe, como forma de prevenção e tratamento, as seguintes ações (ev.3):

AÇÕES PARA REDUÇÃO DA HANSENÍASE NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-TO.

em virtude de não existir proteção específica para a hanseníase, as ações a serem desenvolvidas para redução da doença incluem as seguintes atividades:

- Educação em saúde
- Investigação epidemiológica para diagnóstico oportuno de casos
- Tratamento até a cura
- Prevenção e tratamento de incapacidades
- Vigilância epidemiológica
- Exames de contato, orientações e aplicação de BCG.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para

deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade do tratamento e prevenção da Hanseníase no Sistema Único de Saúde - SUS do município de Ipueiras.

Conforme documentação anexa aos autos, o município possui "diretrizes e protocolos médicos para o controle e erradicação da hanseníase" (ev.3).

Insta destacar que a Secretaria Municipal de Saúde de Ipueiras apresentou o Plano Municipal de Combate à Hanseníase, além de ficha clínica de hanseníase, cartão de aprazamento das medicações, ficha de avaliação neurológica e sensitiva e lista de contatos familiares.

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população de Ipueiras está deixando de receber o devido acompanhamento para a prevenção, tratamento e erradicação da hanseníase.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos quinze dias do mês de abril do ano 2021

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>